

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR.

23/02/16  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Ricardo Otaviano Venturi  
Estimurim - M. Arcebispo

CONCORRÊNCIA nº 01/2016

**MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 82.653.346/0001-53, estabelecida na rua São Paulo, 561, na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, CEP 89012-001, aqui postulando através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e do item 8 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, consoante as razões constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável desta impugnação.

Espera deferimento.

Blumenau, 22 de fevereiro de 2016

*Hertha Haas*

**MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA-EPP**  
**CNPJ: 82.653.346/0001-53**

## EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016

**IMPUGNANTE: MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA-EPP**

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### **DA OUTORGA DO OBJETO EM FAVOR DE DUAS EMPRESAS:**

Ao analisar o Edital de Licitação referente Concorrência Pública nº 01/2016, especialmente quando confrontado com a legislação municipal que trata do objeto licitado, a Impugnante constatou algumas ilegalidades, razão pela qual apresenta a presente impugnação.

Inicialmente o Edital (item 1.1.) e o Termo de Referência (item 2.3) descrevem o objeto a ser licitado como sendo: a Concessão da Exploração dos Serviços Funerários do Município de Gaspar, **o qual será explorado por 02 (duas) empresas**, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em conformidade com o disposto na **Lei Municipal nº 3.671/2015**.

Ocorre que a legislação Municipal, em especial a Lei 3.671/15, em seu artigo 5º, §3º, assim dispõe:

*“§3º - O Poder concedente fixará o número de empresas concessionárias do serviço, com base na população do Município, **na proporção de 50.000 (cinquenta mil) habitantes por concessionária, segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de estudos e avaliações realizadas pelo órgão municipal responsável.**”*

De acordo com o que consta do website do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, **o município de Gaspar possui 57.981 habitantes** (<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=420590&search=%7Cgaspar>), número bastante aquém daquele necessário a autorizar a licitação do serviço para duas empresas, o que importaria no mínimo a existência de 100.000 habitantes.

*HAAS*

E não se diga aqui que os dados do IBGE não são precisos ou que a legislação autorizaria outros estudos e avaliação dos órgãos do Município. O próprio Edital utilizou-se exclusivamente dos dados do IBGE para estimar os valores da Licitação, não fazendo menção a qualquer outro estudo ou avaliação realizada pelo município que pudesse apontar um número diferente de habitantes que atingisse o mínimo necessário de 100.000 habitantes.

Resta claro, portanto a afronta direta a norma municipal que regula o serviço funerário, razão pela qual **impugna a outorga do objeto da licitação em favor de duas empresas.**

### **DO SERVIÇO DE TANATOPRAXIA**

O Edital igualmente merece impugnação no que concerne ao serviço de tanatopraxia, pois o item 2.4 do Termo de Referência descreve os serviços funerários que são objeto da licitação e dentre eles não consta o serviço de tanatopraxia, porém o item 3 do Termo de Referência destinado a fixar as tarifas a serem praticadas menciona expressamente o serviço valorando-o no item 3.4.

Merece destaque que o item 3.4 ao descrever as tarifas do serviço de tanatopraxia prevê a possibilidade do serviço ser realizado por Clínicas Especializadas com laboratórios próprios, o que autorizaria a conclusão de que o referido serviço não seria obrigatoriamente prestado diretamente pelo novo concessionário.

Todavia, em sentido diametralmente inverso os itens 5.8, 5.8.3, 8.1 e 9.3.6, todos do Termo de Referência obrigam a licitante a manter obrigatoriamente sala de execução de serviços de tanatopraxia.

O item 8.1 é ainda mais claro ao definir a tanatopraxia como atividade funerária, o que implicaria em atividade exclusiva da concessionária, impedindo, portanto a subcontratação deste serviço.

No mesmo sentido a Lei 3.671/15 que tem por objeto dispor sobre o regime de concessão dos serviços funerários no município de Gaspar prevê em seu artigo 9º, inciso VII que constitui obrigação da empresa concessionária “*oferecer o serviço de tanatopraxia*”

*APH*

*para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado” e o Termo de Referência (item 5, alínea “a”) obriga a concessionária a manter em seu quadro funcional profissional habilitado em serviço de tanatopraxia.*

Como se vê, o Edital é contraditório e afronta o texto legal, pois permite, que o serviço de tanatopraxia, exclusivo do concessionário que explora o serviço funerário no município de Gaspar seja realizado por Clínicas Especializadas com laboratórios próprios, **razão pela qual impugna expressamente o item 3.4 que autoriza a prestação dos serviços de tanatopraxia por terceiros, haja vista se tratar de serviço exclusivo do concessionário.**

### **DA OFENSA A CONSTITUIÇÃO, A LEI DAS CONCESSÕES E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Não obstante a lei municipal que regula o tema, acertadamente, não fazer qualquer menção a obrigação de divisão equitativa, na forma de rodízio, do número de atendimentos entre as concessionárias, o item 5.10.1 do Termo de Referência, em total afronta às disposições da Constituição, Lei de Concessões e ao Código de Defesa do Consumidor, determinou a imposição de rodízio diário forçado entre as concessionárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil, é a lei maior de nosso ordenamento. Contempla entre outros comandos, conjunto de princípios, direitos e garantias, a serem observados e respeitados em todo o território e em todas as esferas de poder.

A imposição de rodízio forçado entre as concessionárias proíbe que o usuário de serviços funerários do município de Gaspar escolha livremente a empresa funerária de sua preferência, e conseqüentemente proíbe que a Impugnante seja livremente escolhida, tolhe sua atuação empresarial.

O dispositivo do edital afronta os mais altos princípios constitucionais do Estado Brasileiro, expressados pelos fundamentos da República insertos em seu artigo 1º, notadamente o inciso IV.

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

*ffff*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.*” (grifo nosso).

Além, do desrespeito ao fundamento acima mencionado, a imposição do rodizio, ferre o princípio de reserva legal. O Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, impõe a sujeição do todos ao império da Lei.

*“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”* (grifo nosso).

O dispositivo que proíbe que a Impugnante seja livremente escolhida pelos usuários, para prestar serviços em seu ramo de atividade, impõe severos prejuízos financeiros e patrimoniais, constringendo seus direitos, agora fundados principalmente na ordem econômica.

Assim diz a Constituição Federal em seu artigo 170:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IV – livre concorrência.*

*[...]*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*” (grifo nosso).

A Impugnante tem direito assegurado no texto constitucional de exercer sua atividade econômica, livremente dentro da legislação vigente, o que leva a nulidade do referido item do Edital.

*APPAS*

Todavia, a nulidade da imposição do rodízio também se dá por outras razões como o desrespeito à Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de concessões e permissões).

A lei que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos, também declara como direitos básicos do usuário entre outros, o da liberdade de escolha.

Diz o artigo 7º da Lei nº 8.987/95:

***“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:***

***I - ...***

***II - ...***

***III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;***

Como se vê a Lei de Concessões também contempla o direito de livre escolha dos consumidores, fato também destacado pelo Código de Defesa do Consumidor que assegura como direitos básicos do usuário entre outros, a liberdade de escolha de produtos e serviços.

Diz o CDC, em seu artigo 6º, inciso II:

***“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

***[...]***

***II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*** (grifo nosso).

Desta forma, o item 5.10.1 do Termo de Referência que proíbe os usuários de escolherem livremente a empresa funerária de sua preferência para contratar os serviços, impondo-lhes a sujeição ao rodízio forçado entre os concessionários é ilegal, eis que afronta texto expresso de lei, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Concessões e o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser sumariamente excluído do Edital.

## DA VELOCIDADE MÁXIMA DE TRÁFEGO

Por fim, o Termo de Referência estabelece que a velocidade máxima a ser praticada pelos veículos nos cortejos fúnebres deve ser de 30 km/h, porém a legislação municipal em seu artigo 17 fixa a velocidade máxima como de 40 km/h, portanto novamente o Edital afronta os termos da Lei que regulamente o serviço no âmbito do município de Gaspar, razão pela qual o referido dispositivo do edital resta impugnado.

Diante do exposto, requer que vossa senhoria adote as providências necessárias para correção parcial do edital e do respectivo termo de referência, eliminando os itens impugnados, com observância das cautelas de estilo.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Blumenau, 22 de fevereiro de 2016

*Herb Haas*

**MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA-EPP**  
**CNPJ: 82.653.346/0001-53**

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>82.653.346/0001-53</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>13/07/1967</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARMORARIA E FUNERARIA HAAS LIMITADA - EPP</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARMORARIA HAAS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>96.03-3-04 - Serviços de funerárias</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>R SAO PAULO</b>	NÚMERO <b>561</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>89.012-001</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BLUMENAU</b>	UF <b>SC</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/06/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **14/01/2013** às **10:38:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**  
**MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA - EPP**

**CNPJ: 82.653.346/0001-53**

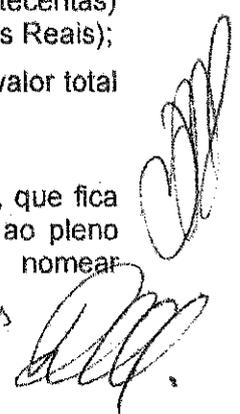
**ROLF MATHIAS HAAS**, brasileiro, natural de Blumenau - SC, casado no regime de comunhão universal de bens, comerciante, portador do CPF nº 131.613.429-68, Carteira de Identidade nº 64.847-7, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado na Rua José Deeke, nº 751, Apto 04, bairro Asilo em Blumenau - SC, CEP 89031-401 e

**GUIDO RICARDO HAAS**, brasileiro, natural de Blumenau - SC, casado no regime de separação total de bens, comerciante, portador do CPF nº 017.906.209-37, Carteira de Identidade nº 2.798.814-7, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Heinrich Hemmer, nº 1.701, bairro Badenfurt em Blumenau - SC, CEP 89070-000,

Únicos sócios da empresa **MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA - EPP**, com sede na Rua São Paulo, nº 561, bairro Victor Konder em Blumenau - SC, CEP 89012-001, registrada na JUCESC de Blumenau-SC sob o NIRE 42200135265 em 17/10/1974 e inscrita no CNPJ nº 82.653.346/0001-53, resolvem assim, alterar o seu contrato social:

- A -** É admitida na sociedade nesta data como nova sócia, a Sra. **HERTA ELFRIDA HAAS**, brasileira, natural de São Paulo-SP, casada no regime de comunhão universal de bens, comerciante, portadora do CPF nº 689.186.589-15, Carteira de Identidade nº 566.389-0, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada na Rua José Deeke, nº 751, Apto 04, bairro Asilo em Blumenau-SC, CEP 89031-401. A nova sócia acima qualificada declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que a impeça de exercer atividades mercantis;
- B -** Retira-se da sociedade nesta data o sócio **ROLF MATHIAS HAAS**, acima qualificado, vendendo e transferindo a totalidade de suas quotas, no valor de R\$ 29.700,00 (Vinte nove mil e setecentos Reais) para a nova sócia **HERTA ELFRIDA HAAS**, dando plena quitação das quotas vendidas;
- C -** O capital social permanece em R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 30.000 (Trinta mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma assim subscritas:
- 1) **HERTA ELFRIDA HAAS** integraliza 29.700 (Vinte nove mil e setecentas) quotas no valor total de R\$ 29.700,00 (Vinte nove mil e setecentos Reais);
  - 2) **GUIDO RICARDO HAAS** integraliza 300 (Trezentas) quotas no valor total de R\$ 300,00 (Trezentos Reais);
- D -** A administração da sociedade cabe a Sra. **HERTA ELFRIDA HAAS**, que fica investida de todos os poderes para a prática dos atos necessários ao pleno funcionamento da sociedade, movimentar contas bancárias, nomear

*Hertha Haas*



**11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA - EPP**

**CNPJ: 82.653.346/0001-53**

procuradores "ad-negotia e ad-judicia" como também, usar o nome empresarial, vedado no entanto, o seu uso em atividades estranhas ao interesse social, ou ainda, assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s), ficando pessoalmente responsável o sócio que infringir o presente contrato;

E - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais e necessários.

Blumenau - SC, 02 de Junho de 2015



Rolf Mathias Haas



Guido Ricardo Haas



Herta Elfrida Haas



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/06/2015 SOB Nº: 20157098508  
Protocolo: 15/709850-8, DE 03/06/2015

Empresa: 42 2 001 526 5  
MARMORARIA E FUNERARIA HAAS  
LTDA EPP -



ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETÁRIO GERAL